

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001482-42.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Geraldo Gregório (espólio)

Juiz de Direito: Dr. Ivan Rodrigues de Andrade

VISTOS.

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito em inventário entre as partes acima.

Alegou o habilitante, em essência, ser credor do espólio na importância referida na inicial e que pretende ver-se habilitado como credor nos autos do inventário. Esclareceu que o crédito está representado por contratos e demonstrativos de saldo em aberto.

Instado, o espólio discordou do pedido pelas razões aduzidas a fls. 79 e seguintes.

Foi o habilitante instado a se manifestar e não apresentou nenhuma impugnação à defesa apresentada pelo espólio (fl. 84).

É como relato **DECIDO.**

Conforme é cediço, habilitação de crédito em inventário é procedimento não contencioso e o seu deferimento imprescinde da aquiescência de todos os interessados na herança, nos exatos termos do disposto no artigo 643 do CPC.

Outro não é o entendimento da Jurisprudência:

Habilitação de crédito - Cobrança de cédula de crédito bancário - Ação de cobrança em processamento - Discordância dos herdeiros - Hipótese em que a lei autoriza apenas a reserva de bens para eventual garantia do débito, que deverá ser exigido pela via própria - Exegese dos art. 1.017 e 1.018 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.(Apelação nº 0027669-61.2014.8.26.0576. Relator Desembargador Galdino Toledo Júnior. Nona Câmara de Direito Privado. J. 30-08-2016).

E mais:

Inventário. Habilitação de crédito apresentada instituição financeira emface de devedora falecida. Impugnação por parte do inventariante. Discordância que impede o deferimento da habilitação pretendida. Discussão acerca da legalidade do contrato e das assinaturas que deverá ser travada pelas vias judiciais próprias, sendo inviável a



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

aludida temática nas vias estreitas do inventário. Possível, entretanto, a reserva de bens do espólio, considerando-se a natureza do crédito (contrato bancário). Impugnação, ademais, que não se funda em alegação de quitação. Recurso parcialmente provido.(Apelação nº 0001240-36.2014.8.26.0001. Relator Desembargador Rômolo Russo. Sétima Câmara de Direito Privado. J. 26-01-2016).

Sendo assim, nos estreitos limites do inventário, o indeferimento da habilitação pura e simples é de rigor.

Querendo, o habilitante deverá valer-se das vias ordinárias próprias, no prazo de até 30 dias, no juízo cível comum, conforme art. 643 do CPC.

Não consta pedido alternativo do habilitante, de reserva de valores, nos termos do art. 1.997, § primeiro C. Civil, para futura cobertura de ação de cobrança (ou outro crédito pendente de apuração), o que seria permitido (STJ, 4ª turma, REsp. 98.486/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 05.9.2005, pág. 409).

ANTE O EXPOSTO,

indefiro a habilitação do crédito.

Conforme explicitado na fundamentação retro, caberá à Instituição habilitante promover a ação cabível no juízo cível, no prazo de 30 dias.

Não há honorários de sucumbência e condenação em custas.

Obs.: sentença com assinatura eletrônica. A cópia está disponível às partes no site www.tjsp.jus.br

Publicar. Intimar.

Araraguara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA